



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

DECRETO Nº 27.508, DE 25 DE AGOSTO DE 2006

DOE de 26.08.06

Altera o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS nºs 27/05, 37/06, 46/06, 53/06, 54/06, 55/06 e 56/06,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, a seguir elencados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

.....

XXV – às operações beneficiadas com a isenção prevista no inciso LXXIII do art. 5º (Convênio ICMS 27/05);

.....

Art. 426.

I - os estabelecimentos da CONAB/PGPM preencherão mensalmente o documento denominado Demonstrativo de Estoques - DES, Anexo 90, por estabelecimento, registrando em seu verso, ou em separado, hipótese esta em que passará a integrar o demonstrativo, segundo a natureza da operação, o somatório das entradas e das saídas a título de valores contábeis, os códigos fiscais da operação ou prestação, a base de cálculo, o valor do ICMS, as operações e prestações isentas e outras, a ele anexando via dos documentos relativos às entradas e, relativamente às saídas, a 2ª via das notas fiscais correspondentes, remetendo-o ao estabelecimento centralizador (Convênio ICMS 56/06);

.....

Art. 427.

Parágrafo único. Os livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e o Registro de Inventário serão substituídos pelo Demonstrativo de Estoque - DES, emitido mensalmente, por estabelecimento, para todos os produtos movimentados no período, devendo sua emissão ocorrer, ainda que não tenha havido movimento de entradas ou saídas, caso em que será aposta a expressão "sem movimento" (Convênio ICMS 56/06).

Art. 428. A CONAB manterá, em meio digital, para apresentação ao Fisco quando solicitados, os dados do Demonstrativo de Estoque – DES citado no parágrafo único do artigo anterior, com posição do último dia de cada mês, podendo ser exigida sua apresentação em meio gráfico (Convênio ICMS 56/06).

Parágrafo único. A CONAB remeterá à Secretaria de Estado da Receita:

I – anualmente, resumo consolidado, do País, dos Demonstrativos de Estoque, totalizado por unidade da Federação;

II - exigir que lhes seja comunicado imediatamente qualquer procedimento, instaurado pela CONAB/PGPM, que envolva desaparecimento ou deterioração de mercadorias.

.....
Art. 487.

.....
§ 2º O “visto” de que tratam os incisos I, III e IV do “caput” não tem efeito homologatório, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis (Convênio ICMS 55/06).”.

Art. 2º O “caput” da alínea “c” do inciso XIII do art. 6º e o “caput” da alínea “c” do inciso II do art. 34 passam a vigorar com a seguinte redação (Convênio ICMS 54/06):

“c) rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados por indústria de ração animal, devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, desde que:”.

Art. 3º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997;

“Art. 5º

.....
LXXII – as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores (Convênio ICMS 46/06);

LXXIII - as saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, observado o disposto no § 28 e no inciso XXV do art. 87 (Convênio ICMS 27/05).

§ 28. Em relação às operações descritas no inciso LXXIII, os contribuintes do ICMS deverão (Convênio ICMS 27/05):

I – emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais;

II – emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05.

Art. 6º

.....

§ 10.

.....

IV – ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais (Convênio ICMS 54/06);

V – PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais (Convênio ICMS 54/06).

.....

Art. 34.

.....

§ 2º

.....

IV – ADITIVO, substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais (Convênio ICMS 54/06);

V – PREMIX ou NÚCLEO, mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais (Convênio ICMS 54/06).

.....

Art. 487.

largura inferior ou igual a
50,8 mm (2")

Em cassetes para gravação de vídeo 8523.13.20

Outras 8523.13.90

IV - Discos fonográficos 8524.10.00

V - Discos para sistemas de leitura por raio "laser" para reprodução apenas do som 8524.32.00

VI - Outros discos para sistemas de leitura por raio "laser" 8524.39.00

VII - Outras fitas magnéticas de largura não superior a 4 mm

Em cartuchos ou cassetes 8524.51.10

Outras 8524.51.90

VIII - Outras fitas magnéticas de largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm 8524.52.00

IX - Outras fitas magnéticas de largura superior a 6,5 mm 8524.53.00

X - Outros suportes não gravados

Discos para sistema de 8523.90.10

leitura por raio "laser"
com possibilidade de
serem gravados uma
única vez (CD-R)

Outros 8523.90.90

XI - Discos para 8524.31.00
sistemas de leitura por
raio "laser" para
reprodução de
fenômenos diferentes do
som ou da imagem

XII - Fitas magnéticas 8524.40.00".
para reprodução de
fenômenos diferentes do
som ou da imagem

"14

PRODUTOS
FARMACÊUTICOS

14.1 Do próprio Estado 42,85

14.2 Dos Estados do Sul
e Sudeste exceto ES 60,07

14.3 Dos Estados do
Norte, Nordeste e Centro-
Oeste, inclusive ES 51,46

I - Soros e vacinas, 3002
exceto para uso
veterinário

II - Medicamentos, 3003 e 3004
exceto para uso
veterinário

III - Algodão, atadura,
esparadrapo, haste
flexível ou não, com uma
ou ambas extremidades
de algodão, gazes, 3005

pensos, sinapismos, e outros, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários

IV - Mamadeiras de 4014.90.90
borracha vulcanizada,
vidro e plástico 7013.3
39.24.10.00

**V - Chupetas e bicos para 4014.90.90
mamadeiras e chupetas**

VI - Absorventes 5601.10.00
higiênicos, de uso
interno ou externo 4018.40

VII – Preservativos 4014.10.00

VIII – Seringas 9018.31

IX - Agulhas para 9018.32.1
seringas

X – Pastas dentifrícias 3306.10.00

XI - Escovas dentifrícias 9603.21.00

XII - Provitaminas e 2936
vitaminas

XIII - Contraceptivos 3926.90.90
(dispositivos intra-
uterinos – DIU)

XIV – Fio dental / fita 3306.20.00
dental

XV - Preparação para 3306.90.00
higiene bucal e dentária

XVI - Fraldas 4818.40.10
descartáveis ou não

5601.10.00

6111

6209

XVII – Preparações 3006.60”.
químicas contraceptivas
à base de hormônios ou
de espermicidas

Art. 5º A partir de 1º de agosto de 2006, fica prorrogado até 30 de abril de 2007 o prazo de que trata o inciso XXIX do art. 6 (Convênio ICMS 53/06).

Art. 6º Ficam revogados:

I – do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997:

a) o inciso XXXII e o § 33 do art. 6º;

b) o parágrafo único do art. 426 (Convênio ICMS 56/06);

II - o Decreto nº 19.722, de 5 de junho de 1998.

Art. 7º O item XIII do Anexo Único do Decreto nº 17.417, de 25 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação (Convênio ICMS 37/06):

XIII	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos – DIU)	3926.90.90”.
------	----------------------------------------------------	--------------

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de agosto de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador do Estado

MILTON GOMES SOARES
Secretário de Estado da Receita